

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 - Edição nº 025/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de fevereiro de 2026

Publicação: Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/014760/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS-2

REPRESENTADO: MARLON RODRIGUES DE SOUSA- PREFEITO MUNICIPAL

MARIA MASCION RODRIGUES DE SOUSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SANTA ROSA.

FRANCISCO GEAN DE OLIVEIRA MOURA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MIQUEIAS GOMES DOS SANTOS DA SILVA - DIRETOR DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA

ADRIANO GOMES CAVALCANTE - ENGENHEIRO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM N° 049/2026- GAV

Tratam os autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, com fundamento no art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 235, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, em razão de supostas irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios e na execução dos Contratos nº 013/2025 e nº 021/2025, firmados com a empresa R N Construtora Ltda., envolvendo locação de máquinas pesadas e serviços de manutenção predial.

Apontam-se, em síntese, falhas graves no planejamento da contratação, adoção de critério inadequado de remuneração por hora-máquina, indícios de sobrepreço, ausência de fiscalização efetiva, irregularidades na liquidação da despesa, não alimentação do sistema Contratos Web e evidências de possível inexecução contratual, com risco de dano ao erário. A unidade técnica opinou pelo exame da medida cautelar e pela adoção de providências saneadoras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Conforme relatado, a unidade técnica apontou indícios relevantes de impropriedades capazes de ensejar dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 419.775,68 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), além de ter proposto a adoção de medida cautelar, bem como a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2026MD0003 (Peça 17), após detida análise dos autos, manifestou-se favoravelmente à imediata conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, adotando-se a petição inicial como relatório preliminar de TCE, em observância ao princípio da economia processual.

O Parquet de Contas opinou, ainda, pelo acolhimento da medida cautelar proposta, especialmente no que se refere à suspensão dos pagamentos decorrentes dos Contratos nº 013/2025 e nº 021/2025, até o deslinde do processo de Tomada de Contas Especial, como forma de resguardar o erário e assegurar a efetividade da futura decisão de mérito.

É o relatório

2. DOS FUNDAMENTOS

A competência deste Tribunal para apreciar a matéria decorre do art. 70 da Constituição Federal, do art. 86 da Constituição Estadual, bem como da Lei Orgânica do TCE-PI.

A medida acutelatória pleiteada encontra amparo no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal, especialmente quando presentes indícios suficientes de ilegalidade, risco concreto de dano ao erário e necessidade de preservação do interesse público, requisitos estes plenamente demonstrados no relatório técnico acostado aos autos.

2.1. Do poder cautelar do Tribunal de Contas

Nos termos do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas fiscalizarem a aplicação de recursos públicos, podendo sustar atos administrativos ilegais e adotar medidas necessárias à proteção do erário, inclusive em caráter preventivo.

No âmbito desta Corte, o art. 235, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PI autoriza expressamente a concessão de medida cautelar quando evidenciado risco de dano ao erário ou comprometimento da eficácia da decisão de mérito.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do exercício do poder cautelar pelos Tribunais de Contas, como instrumento indispensável à efetividade do controle externo (MS 24.510/DF, STF).

2.2. Da presença do fumus boni iuris

O fumus boni iuris resta caracterizado diante da robustez dos achados técnicos, os quais apontam graves irregularidades na execução dos Contratos nº 013/2025 e nº 021/2025, celebrados entre o Município de Santa Rosa do Piauí e a empresa R N Construtora Ltda., notadamente:

a) Pagamentos realizados sem a devida liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que inexistem documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva execução dos serviços contratados;

b) Ausência de fiscalização contratual efetiva, em descumprimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, tendo o próprio fiscal declarado não realizar atesto nos processos de pagamento;

c) Inexecução contratual material, evidenciada por inspeção in loco, que constatou a utilização exclusiva de máquinas, equipamentos e operadores pertencentes ao próprio Município, apesar da contratação de locação terceirizada;

d) Critério de remuneração por hora-máquina, sem vinculação a metas físicas ou resultados mensuráveis, prática reiteradamente considerada antieconômica e de alto risco ao erário, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 2.021/2005 – Plenário e nº 2.131/2018 – Plenário) e deste Tribunal (Acórdão TCE-PI nº 781/2021-SPL);

e) Descumprimento das normas de transparência, em razão da ausência de registro da execução contratual no sistema Contratos Web, contrariando o art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017 e inabilitizando o controle externo e social.

Tais irregularidades, analisadas em conjunto, revelam ilegalidade manifesta na execução contratual e nos pagamentos efetuados, comprometendo a regular aplicação dos recursos públicos.

2.3. Do periculum in mora

O periculum in mora também se mostra plenamente configurado, uma vez que os contratos em análise encontram-se vigentes, com possibilidade de continuidade de pagamentos sem comprovação da execução, o que pode agravar o dano ao erário e dificultar eventual recomposição futura.

Ademais, a permanência da situação atual compromete a eficácia do controle exercido por esta Corte, tornando inócuo eventual julgamento de mérito caso não sejam adotadas medidas imediatas para estancar o prejuízo.

Ressalte-se que a suspensão cautelar dos pagamentos possui caráter preventivo e reversível, não configurando antecipação de juízo definitivo, mas providência necessária para resguardar o interesse público até o esclarecimento dos fatos.

4. Da necessidade de conversão em Tomada de Contas Especial.

O relatório técnico evidencia, de forma consistente, indícios de dano ao erário, identificação preliminar dos responsáveis e ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, circunstâncias que autorizam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

A responsabilidade de demonstrar o nexo entre os valores pagos e a efetiva execução do objeto contratado recai sobre os gestores, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, entendimento este reiteradamente firmado pelo Tribunal de Contas da União e recepcionado por esta Corte em sede de prejuízo (Acórdão TCE-PI nº 1.833/2018).

Dessa forma, mostra-se imprescindível a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e eventuais imputações de débito, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Consoante se extrai dos autos, os elementos constantes do relatório técnico revelam situação apta a ensejar apuração aprofundada, havendo indícios suficientes de irregularidades capazes de ocasionar prejuízo ao erário municipal.

A conversão da Representação em Tomada de Contas Especial possui natureza eminentemente administrativa e não implica prejuízo de mérito, constituindo-se em instrumento adequado para a apuração detalhada dos fatos, identificação de responsáveis e eventual quantificação do dano.

Quanto à medida cautelar, verificam-se presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, notadamente o periculum in mora, consubstanciado no risco de continuidade de pagamentos potencialmente irregulares, e o fumus boni iuris, evidenciado pelos achados técnicos devidamente fundamentados.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, incisos II, IX e X, da Constituição Federal, no art. 235, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e diante da presença do fumus boni iuris e do

periculum in mora, DECIDO, em caráter MONOCRÁTICO, acolhendo o entendimento do Ministério Público de Contas, para:

I – DETERMINAR

a) a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de quaisquer pagamentos decorrentes dos Contratos nº 013/2025 e nº 021/2025, firmados entre o Município de Santa Rosa do Piauí e a empresa R N Construtora Ltda. CNPJ: 34.842.325/0001-33, até ulterior deliberação deste Tribunal;

b) que o Município de Santa Rosa do Piauí se **ABSTENHA** de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos relacionados aos referidos contratos, enquanto perdurar a presente medida cautelar.

II- ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. **MARLON RODRIGUES DE SOUSA** Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão

III - ENCAMINHAR os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

IV – **CONVERSÃO DESTE PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** com o objetivo de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário apontado no presente relatório, estimado preliminarmente em R\$ 419.775,68 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos), considerando o valor do dano ao erário estimados nos Contratos Nº 013 e Nº 021/2025, tópicos 4.5 e 5.6, respectivamente, e consideração do presente relatório de representação em relatório preliminar de tomada de contas especial, pelo princípio da economia processual.

V – **DETERMINAR a CITAÇÃO** do **MARLON RODRIGUES DE SOUSA**, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí; **MARIA MASCION RODRIGUES DE SOUSA**, Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Rosa; **FRANCISCO GEAN DE OLIVEIRA MOURA**, Agente de Contratação, responsável pelas informações no sistema Contratos Web; **MIQUEIAS GOMES DOS SANTOS DA SILVA**, Diretor de Transportes da Prefeitura Municipal de Santa Rosa; **ADRIANO GOMES CAVALCANTE**, Engenheiro autor do Projeto Básico concernente ao Pregão Eletrônico Nº 003/2025 e Empresa Contratada **R N CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 34.842.325/0001-33 como Sócio Administrador/Representante da Empresa o Sr. **RAIMUNDO GONÇALVES NUNES** (CPF: ***527.403**), para que se manifestem no prazo de **15 (quinze) dias úteis** quanto às ocorrências relatadas, conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI.

VI- ENCAMINHAR os autos à unidade técnica competente, após cumpridas as determinações acima, para prosseguimento da instrução processual

Teresina,05 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/020430/2019

ACÓRDÃO Nº 27/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 059/2010 - CELEBRADO COM A P. M. DE BOCAINA - REF. AO TC/011933/2017.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: NIRVARDO SILVINO DE SOUSA – EX- PREFEITO (04/03/2016 A 26/10/2016)

ADVOGADO(S): LUÍS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS- OAB 9.277(PEÇA101.2); VANDO SAMPAIO VIEIRA – OAB Nº 16.428 (PEÇA102.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENARIO VIRTUAL: 26 A 31 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

CONVÊNIO Nº 059/2010 CELEBRADO ENTRE A SEINFRA E O MUNICÍPIO DE BOCAINA/PI. ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SISTEMA SISCON. PRESCRIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO DÉBITO POR DANO AO ERÁRIO E DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí (SEINFRA) com a finalidade de apurar a responsabilidade, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente da omissão na prestação de contas do Convênio nº 059-2010-SEINFRA, celebrado entre a SEINFRA e o Município de Bocaiana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Divisão técnica apontou não comprovação da regular aplicação dos recursos estaduais transferidos, referentes às parcelas do Convênio

SEINFRA nº 059/2010, a responsabilidade quanto ao débito imputado, relativo ao valor total do convênio.

3. A Divisão técnica apontou os fatos analisados apontam para o acometimento da prescrição quanto a imputação do débito por dano ao erário, assim como sobre a pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que o arquivamento dos autos processuais, ante os fatos apresentados estarem acobertados pela prescrição, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO

6. Arquivamento dos presentes autos, considerando que restou evidente a prescrição quanto à imputação de débito por dano ao erário, bem como da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Nivardo Silvano de Sousa, ex-prefeito do município de Bocaiana/PI no período de 04/03/2016 a 26/10/2016 e José Airton Cipriano, ex-prefeito do município de Bocaiana/PI no período de 26/10/2016 a 31/12/2016.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XLII, e XLIV, CF. art. 37, §5º da CF. art. 166-A, da Lei Estadual n.º 5.888. IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Convênio nº 059/2010 celebrado entre a SEINFRA e o Município de Bocaiana/PI. Atraso da prestação de contas no sistema SISCON. Prescrição quanto à imputação do débito por dano ao erário e da pretensão punitiva. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do Convênio nº 059/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e o Município de Bocaiana/PI, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e da não apresentação tempestiva da prestação de contas, parecer do Ministério Público de Contas (peça 113), o voto do Relator (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando com o Parecer Ministerial, pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando que restou evidente a prescrição quanto à imputação de débito por dano ao erário, bem como da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao **Sr. Nivardo Silvano de Sousa**, ex-prefeito do município de Bocaiana/PI no período de 04/03/2016 a 26/10/2016 e José Airton Cipriano, ex-prefeito do município de Bocaiana/PI no período de 26/10/2016 a 31/12/2016. Ademais,

em ralação ao Sr. Erivelto de Sá Barros, ex-prefeito do município de Bocaina no período de 01/01/2017 a 02/01/2020, observa-se que a sua responsabilização foi afastada na análise preliminar apresentada no relatório de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Pleno Virtual, em 31 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/020430/2019

ACÓRDÃO Nº 27-A/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 059/2010 - CELEBRADO COM A P. M. DE BOCAINA - REF. AO TC/011933/2017.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ AIRTON CIPRIANO - EX-PREFEITO (26/10/2016 A 31/12/2016)

ADVOGADO(S): LUÍS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS- OAB 9.277(PEÇA101.2); VANDO SAMPAIO VIEIRA – OAB Nº 16.428 (PEÇA102.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENARIO VIRTUAL: 26 A 31 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

CONVÊNIO Nº 059/2010 CELEBRADO ENTRE A SEINFRA E O MUNICÍPIO DE BOCAINA/PI. ATRASO DA PRESTAÇÃO

DE CONTAS NO SISTEMA SISCON. PRESCRIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO DÉBITO POR DANO AO ERÁRIO E DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí (SEINFRA) com a finalidade de apurar a responsabilidade, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente da omissão na prestação de contas do Convênio nº 059-2010-SEINFRA, celebrado entre a SEINFRA e o Município de Bocaina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A Divisão técnica apontou não comprovação da regular aplicação dos recursos estaduais transferidos, referentes às parcelas do Convênio SEINFRA nº 059/2010, a responsabilidade quanto ao débito imputado, relativo ao valor total do convênio.

3. A Divisão técnica apontou os fatos analisados apontam para o acometimento da prescrição quanto a imputação do débito por dano ao erário, assim como sobre a pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que o arquivamento dos autos processuais, ante os fatos apresentados estarem acobertados pela prescrição, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO

6. Arquivamento dos presentes autos, considerando que restou evidente a prescrição quanto à imputação de débito por dano ao erário, bem como da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Nivardo Silvano de Sousa, ex-prefeito do município de Bocaina/PI no período de 04/03/2016 a 26/10/2016 e José Airton Cipriano, ex-prefeito do município de Bocaina/PI no período de 26/10/2016 a 31/12/2016.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XLII, e XLIV, CF, art. 37, §5º da CF, art. 166-A, da Lei Estadual nº 5.888. IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Convênio nº 059/2010 celebrado entre a SEINFRA e o Município de Bocaina/PI. Atraso da prestação de contas no sistema SISCON. Prescrição quanto à imputação do débito por dano ao erário e da pretensão punitiva. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do Convênio nº 059/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e o Município de Bocaina/PI, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e da não apresentação tempestiva da prestação de contas, parecer do Ministério Público de Contas (peça 113), o voto do Relator (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando com o Parecer Ministerial, pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando que restou evidente a prescrição quanto à imputação de débito por dano ao erário, bem como da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Nivardo Silvano de Sousa, ex-prefeito do município de Bocaina/PI no período de 04/03/2016 a 26/10/2016 e **José Airton Cipriano, ex-prefeito do município de Bocaina/PI no período de 26/10/2016 a 31/12/2016**. Ademais, em ralation ao Sr. Erivelto de Sá Barros, ex-prefeito do município de Bocaina no período de 01/01/2017 a 02/01/2020, observa-se que a sua responsabilização foi afastada na análise preliminar apresentada no relatório de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Pleno Virtual, em 31 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/020430/2019

ACÓRDÃO Nº 27-B/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 059/2010 - CELEBRADO COM A P. M. DE BOCAINA - REF. AO TC/011933/2017.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS – EX PREFEITO(01/01/2017 A 02/01/2020)

ADVOGADO(S): LUÍS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS- OAB 9.277(PEÇA101.2); VANDO SAMPAIO VIEIRA – OAB Nº 16.428 (PEÇA102.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENARIO VIRTUAL: 26 A 31 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

CONVÊNIO Nº 059/2010 CELEBRADO ENTRE A SEINFRA E O MUNICÍPIO DE BOCAINA/PI. ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SISTEMA SISCON. PREScriÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO DÉBITO POR DANO AO ERÁRIO E DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí (SENIFRA) com a finalidade de apurar a responsabilidade, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente da omissão na prestação de contas do Convênio nº 059-2010-SEINFRA, celebrado entre a SENIFRA e o Município de Bocaina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Divisão técnica apontou não comprovação da regular aplicação dos recursos estaduais transferidos, referentes às parcelas do Convênio SENIFRA nº 059/2010, a responsabilidade quanto ao débito imputado, relativo ao valor total do convênio.

3. A Divisão técnica apontou os fatos analisados apontam para o acometimento da prescrição quanto a imputação do débito por dano ao erário, assim como sobre a pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que o arquivamento dos autos processuais, ante os fatos apresentados estarem acobertados pela prescrição, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO

6. Arquivamento dos presentes autos, considerando que restou evidente a prescrição quanto à imputação de débito por dano ao erário, bem como da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Nivardo Silvano de Sousa, ex-prefeito do município de Bocaina/PI no período de 04/03/2016 a 26/10/2016 e José Airton Cipriano, ex-prefeito do município de Bocaina/PI no período de 26/10/2016 a 31/12/2016.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XLII, e XLIV, CF. art. 37, §5º da CF. art. 166-A, da Lei Estadual nº 5.888. IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Convênio nº 059/2010 celebrado entre a SEINFRA e o Município de Bocaina/PI. Atraso da prestação de contas no sistema SISCON. Prescrição quanto à imputação do débito por dano ao erário e da pretensão punitiva. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do Convênio nº 059/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e o Município de Bocaina/PI, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e da não apresentação tempestiva da prestação de contas, parecer do Ministério Público de Contas (peça 113), o voto do Relator (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando com o Parecer Ministerial, pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando que restou evidente a prescrição quanto à imputação de débito por dano ao erário, bem como da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Nivardo Silvano de Sousa, ex-prefeito do município de Bocaina/PI no período de 04/03/2016 a 26/10/2016 e José Airton Cipriano, ex-prefeito do município de Bocaina/PI no período de 26/10/2016 a 31/12/2016. Ademais, em ralacion ao **Sr. Erivelto de Sá Barros, ex-prefeito do município de Bocaina no período de 01/01/2017 a 02/01/2020**, observa-se que a sua responsabilização foi afastada na análise preliminar apresentada no relatório de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Pleno Virtual, em 31 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/005591/2025

ACÓRDÃO Nº 28/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 79/2025-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/011147/2022 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI

RECORRENTE: CHIRLENE DE SOUSA ARAÚJO (PREFEITA - EXERCÍCIO 2015)

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO MULTA. EXCLUSÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Sra. Chirlene de Sousa Araújo, Prefeita do Município de Jerumenha no exercício de 2015, contra o Acórdão nº 79/2025, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/011147/2022, que julgou irregulares as contas da gestora, aplicando-lhe multa de 15.000 UFRs/PI e imputando-lhe débito no valor de R\$ 420.251,83, em razão da ausência de comprovação de valores registrados no Balanço Financeiro de 31/12/2015.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central reside na divergência entre o saldo bancário informado no Balanço Financeiro de 31/12/2015 (R\$ 896.924,48) e

os extratos bancários apresentados (R\$ 470.826,59), resultando em uma diferença de R\$ 426.097,89, dos quais R\$ 420.251,83 não foram comprovados por documentação idônea.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A recorrente embora tenha apresentado justificativas plausíveis para a inconsistência contábil, não trouxe aos autos documentação idônea capaz de comprovar a regularidade dos valores apontados como não comprovados, especialmente os extratos bancários exigidos pela legislação.

4. Todavia, a ausência de extratos bancários não autoriza, por si só, a imputação de débito, pois não há demonstração de desvio, apropriação indevida ou prejuízo efetivo ao erário.

5. Assim, acompanho parcialmente o parecer ministerial: mantenho o julgamento de irregularidade e afasto a imputação de débito, mas reduzo a multa para 1.500 UFRs/PI, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que não houve comprovação de dano material. A penalidade reduzida se mostra adequada à gravidade da infração.

IV. DISPOSITIVO

4. Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Julgamento de Irregularidade. Redução da multa. Exclusão da imputação de débito.

Dispositivos relevantes citados: art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09, arts. 406 e 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, arts. 70 da Constituição Federal, 83 da Lei nº 4.320/1964 e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Procedência Parcial. Manutenção do Julgamento de Irregularidade. Redução da multa. Exclusão da Imputação de Débito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Recurso de Reconsideração apresentado pela Prefeita Municipal de Jerumenha no exercício de 2015, considerando a peça recursal apresentada à peça nº 1, o relatório de recurso de reconsideração da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão Técnica (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade**, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), **julgar pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

- **Manter-se o julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial (TC/011147/2022);**
- **Reducir a multa aplicada à Sra Chirlene de Sousa Araújo para o valor de 1.500 UFRs/PI;**
- **Afastar a imputação de débito no valor de R\$ 420.251,83, considerando a ausência de comprovação de dano efetivo ao erário;**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

e o Cons. Substituto, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 009966/2024

ACÓRDÃO Nº 04/2026-2^a CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DOS ACÓRDÃOS NÚMEROS 116, 117, 118, 119, 120 E 121/2025 (PEÇAS 41/46) EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS NS° 017/2024 E 021/2024 DECORRENTES DOS PREGÓES NS° 002/2024 E 003/2024 E DE SUAS RESPECTIVAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPEZ – PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS

SEBASTIANA MARIA LIMA TAPETY – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ALESSANDRA ISABEL PEREIRA MARTINS – FISCAL DE CONTRATO DA SM DE EDUCAÇÃO

LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MAURIENE VITÓRIA ALVES D'ARROCHA – FISCAL DE CONTRATO DAS M DE ADMINISTRAÇÃO

THERESA ALBANO DUARTE FRANCO PEREIRA – PREGOEIRA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE Nº 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas irregularidades e possível dano ao erário nos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 003/2024, destinados ao registro de preços para aquisição de materiais de construção para as Secretarias Municipais de Educação e de Administração do Município de Oeiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de dano ao erário decorrente de suposto sobrepreço nos valores homologados nos processos licitatórios. Compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado. Responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica, baseada em amostragem representativa de aproximadamente 80% do valor solicitado, demonstrou a compatibilidade dos preços homologados com os praticados no mercado, inexistindo sobrepreço relevante ou comprovação de dano efetivo ao erário. Parecer convergente do Ministério Público de Contas pela regularidade da Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Regularidade e arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 122. Regimento Interno do TCE/PI, art.185, II, “a”. Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2024. Inexistência de Dano ao Erário. Julgamento por unanimidade. Em consonância com Parecer Ministerial. Regularidade e Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos nº 116/2025-SSC (peça 41), 117/2025-SSC (peça 42), 118/2025-SSC (peça 43), 119/2025-SSC (peça 44), 120/2025-SSC (peça 45), 121/2025-SSC (peça 46), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), pelo julgamento de **REGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Especial, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 185, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Impedidos/Suspeitos: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006024/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 482-B/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DAMASCENO E FONTES LTDA-ME

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023, bem como a execução do contrato dele decorrente, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Monsenhor Hipólito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no artigo 79, Inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de monsenhor Hipólito. Exercício 2024. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o Relatório do Contradictório (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela não aplicação de sanções à empresa Damasceno e Fontes LTDA-ME.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Delano da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 24/11/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012479/2025

ACÓRDÃO Nº 32/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4606

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/022177/2017 - ACÓRDÃO Nº 321-C/2025 - PLENO

UNIDADE GESTORA: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2017

RECORRENTE: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2 E SUBSTABELECIMENTO SOB PEÇA 3).

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 321-C/2025 - PLENO

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, referentes às irregularidades às Tomadas de Preços nº 056/2017 e 034/2017 e às Concorrências nº 011/2017 e 006/2017;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Suscitou-se a não observação da LINDB e do decreto n.º 9.830/2019 na caracterização da responsabilidade do engenheiro orçamentista;

III - RAZÕES DE DECIDIR

Ainda que se reconheça que o engenheiro possua ampla responsabilidade na realização de orçamento que se baseou em insumos não disponíveis no Estado do Piauí, em deferência ao princípio da segurança jurídica e em atendimento ao recente posicionamento, por maioria, adotado pelo Plenário desta Corte de Contas, acolhe-se o argumento.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento. Provimento.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; LINDB; Decreto n.º 9.830/2019.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Exclusão de multa de 2.000 UFR-PI. Divergindo do parecer ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 16](#)), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, o seu **provimento**, para alterar o Acórdão nº 321-C/2025 PLENO, excluindo a multa no valor de 2.000 UFRs/PI aplicada ao Sr. **João Alves de Moura Filho**, em respeito ao princípio da Segurança Jurídica, considerando o entendimento majoritário adotado no Plenário desta Corte Contas em outros processos com a temática semelhante.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/013294/2025

ACÓRDÃO Nº 33/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4607

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/006765/2024 - ACÓRDÃO Nº 287-B/2025-2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: CENTRO CLÍNICO INTEGRADO LTDA – CNPJ 24.152.923/0002-08

ADVOGADO(S): THAYRO RAFFAEL PEREIRA ABREU – OAB/PI Nº 11669 - PROCURAÇÃO PEÇA 02

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 287-B/2025 - 2ª CÂMARA

RELATOR(A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DE RECURSO INTEMPESTIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ACOLHIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em Representação c/c Medida Cautelar, que versava sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscita-se a preliminar quanto à nulidade de citação, para fins de admissão de recurso intempestivo;

3. Assim como que se arguiu a preliminar quanto à ilegitimidade *ad causam*, para exclusão de responsabilidade;

4. No mérito, recorrente argumenta que a Empresa Representante apresentava como falha “formalismo excessivo” ao inabilitá-la por ausência de Alvará Sanitário durante o Pregão Eletrônico nº 029/2024, o que desembocou em imputação de débito e multa para Representada ora Recorrente, porém, não sendo correta a decisão;

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. Acolhida a preliminar de nulidade de citação, considerando que erro material no endereçamento do AR, desse modo, admitindo-se o recurso outrora intempestivo;
6. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que se reconheceu que o ato decisório partiu da Comissão de Licitação, não tendo a recorrente responsabilidade;
7. Em razão do acolhimento das preliminares, o tratamento juridicamente adequado e correto para o processo de representação seria tornar nula a citação e, por consequente, a decisão com o retorno do processo de representação ao momento do contraditório, entretanto, visando à celeridade processual, optou-se pela não determinação de nova citação da filial, considerando a ilegitimidade passiva da parte, e, acolhimento dos argumentos da Recorrente, para alterar o julgamento originário em profundidade;

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento. Provimento.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.133/2021; CPC/15.

Sumário: *Recurso de Reconsideração. P.M de Padre Marcos. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 16](#)), pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, alterando o Acórdão n.º 287-B/2025 - 2ª Câmara de procedente para IMPROCEDÊNCIA da representação com exclusão do débito e da multa.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/013170/2025

ACÓRDÃO Nº 34/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4608

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/006765/2024 - ACÓRDÃO Nº 287/2025 - 2ª CÂMARA, EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: JOSÉ VALDINAR DA SILVA (EX-PREFEITO)

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 1477), PROCURAÇÃO: PEÇA 06.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 287/2025 - 2ª CÂMARA

RELATOR(A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 26-01-2026 A 30-01-2026

E M E N T A : C O N T R O L E E X T E R N O . D I R E I T O A D M I N I S T R A T I V O . R E C U R S O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O . P R E G Ã O E L E T R Ó N I C O . I N A B I L I T A Ç Ã O P O R A U S Ė N C I A D E A L V A R Ã S A N I T Ã R I O . C O N H E C I M E N T O E P R O V I M E N T O T O T A L .

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em Representação c/c Medida Cautelar, que versava sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente argumenta que a Empresa Representante apresentava como falha “formalismo excessivo” ao inabilitá-la por ausência de Alvará Sanitário durante o Pregão Eletrônico nº 029/2024 – Processo Administrativo nº 064/2024 – Lote 01, cujo objeto era a Contratação

de empresa para prestação de serviços de exames de diagnósticos por imagem, e procedimentos médicos para a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Local de Padre Marcos/PI;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Admite-se o argumento do recorrente de que a exigência de Alvará Sanitário é cabível em virtude do objeto da licitação, visto que o Alvará visa atestar que o estabelecimento que se propõe a prestar os serviços de exames e consultas ao município atende às normas sanitárias e de saúde pública imposta por lei municipal;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento Total.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Padre Marcos. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Total. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 13](#)), pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do presente Recurso de Reconsideração, alterando-se o Acórdão nº 287/2025 - 2ª CÂMARA, alterando o julgamento de procedência para improcedência, além de excluir a multa e a imputação de débito solidário.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/013172/2025

ACÓRDÃO Nº 35/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4609

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/006765/2024 - ACÓRDÃO Nº 287-A/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ADELINA JULIANA LEAL (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 1477), PROCURAÇÃO: PEÇA 07

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 287-A/2025 - 2ª CÂMARA

RELATOR(A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em Representação c/c Medida Cautelar, que versava sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente argumenta que a Empresa Representante apresentava como falha “formalismo excessivo” ao inabilitá-la por ausência de Alvará Sanitário durante o Pregão Eletrônico nº 029/2024 – Processo Administrativo nº 064/2024 – Lote 01, cujo objeto era a Contratação de empresa para prestação de serviços de exames de diagnósticos por imagem, e procedimentos médicos para a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Local de Padre Marcos/PI;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Admite-se o argumento do recorrente de que a exigência de Alvará Sanitário é cabível em virtude do objeto da licitação, visto que o Alvará visa atestar que o estabelecimento que se propõe a prestar os serviços de exames e consultas ao município atende às normas sanitárias e de saúde pública imposta por lei municipal;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento Total.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Padre Marcos. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Total. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 13](#)), pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do presente Recurso de Reconsideração, alterando-se em todos os termos o Acórdão nº 287-A/2025 - 2ª CÂMARA excluindo a multa e a imputação de débito solidário.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/015337/2025

ASSUNTO: DE PESSOAL – EDITAL Nº 002/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ/PI

RESPONSÁVEL: GILBERTO GONÇALVES SILVA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2026-GWA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da apreciação de legalidade de ato de admissão de pessoal, para fins de registro, oriundo do concurso público, edital nº 02/2023, da Prefeitura Municipal de Uruçuí. O referido edital foi retificado e divulgado em 13/12/2023 no Diário Oficial dos Municípios.

Oportuno destacar que o concurso público que culminou no ato de convocação, de posse e do exercício sob apreciação, cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes ao ato de admissão, conforme verificado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 4).

Mais ainda, a análise é atinente ao ato de ingresso do candidato aprovado para o cargo de Procurador Municipal, conforme tabela abaixo:

A referida divisão técnica, após análise das informações elaborou relatório de instrução à peça nº 04, do processo em comento, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Reconhecimento de regularidade ao Concurso Público de Edital 02/2023 da Prefeitura Municipal de Uruçuí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.

2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, do ato de admissão de servidor ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Uruçuí elencado na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2) e no anexo 3 deste processo.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 05), o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto, opinou pelo registro do ato de admissão elencado na tabela única, anexada à fl. 4, peça nº 4 do processo em epígrafe, oriundo do concurso público - edital nº 02/2023, da Prefeitura Municipal de Uruçuí.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO

Vale destacar que a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo tal prerrogativa reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Ademais, no âmbito do TCE/PI, foi aprovada a Resolução TCE/PI nº 23/2016, regulamentando a forma e o prazo de entrega da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal, segundo a qual o gestor deve encaminhar as informações correspondentes em três fases: publicação do edital de lançamento do concurso público; publicação do resultado do concurso público e convocação de candidatos aprovados/classificados, posse e exercício dos nomeados.

Segundo o examinado pela DFPESSOAL 1, o gestor responsável cadastrou todas as informações e anexou os respectivos documentos no sistema RHWeb (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016), tanto em relação ao concurso, quanto acerca da admissão.

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 04) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão do ato de admissão ao registro, DECIDO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, na forma abaixo:

- . 3.1. Pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital 02/2023 da Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;
- . 3.2. Pelo **registro** do ato constante na Tabela Única do subitem 1.2 (peça 04) por cumprir os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, promover o arquivamento do processo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013322/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JUCILEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2026-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a JUCILEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 267.******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 0739863, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, conforme o art. art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial no Processo de nº 0855742-93.2025.8.18.0140, da 1^a Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1899/2025-PIAUÍPREV, de 10 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, nº 201/2025, de 16 de outubro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000537/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROZIMAR RIBEIRO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2026-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ROZIMAR RIBEIRO LOPES**, CPF nº 227.******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 044630-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2272/2025-PIAUÍPREV, de 16 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, nº 250/2025, de 29 de dezembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** *Vencimento, de acordo com Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025;* **b)** *Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000504/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PORTELA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2026-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PORTELA**, CPF nº 577.******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, classe “A”, nível IV, matrícula nº 3131-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, conforme o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 43 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 03/2026-CASTELO DO PIAUÍ PREV, de 14 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, ano XXIV, Edição VCDLXXXIX, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** *Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.394/2023, de 28 de dezembro de 2023;* **b)** *Valor da Média Aritmética, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000727/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA RIBEIRO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ROSA RIBEIRO DE CARVALHO**, CPF nº 715.*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “C”, nível VIII, matrícula nº 7511-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior/PI, conforme o art. 49, § 4º, III, § 5º e § 6º, I, da Lei Municipal nº 15/22.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 715/2025, de 24 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M., ano XXIII, Edição VCDLVII, de 27 de novembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo Lei Municipal nº 002/2025; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 015/2010; c) Regência, com arrimo no art. 75, da Lei Municipal nº 015/2010.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001081/2026.

ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR.

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

EXERCÍCIO: 2026.

AUTORIDADE CONSULENTE: JAIRON DOS SANTOS RAMOS – PRESIDENTE DA C.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/2026-GKE

1. RELATÓRIO

Face apreciação da consulta formulada ao TCE-PI pelo Ilmo. Senhor JAIRON DOS SANTOS RAMOS, Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, por intermédio de seu Advogado, “(...) *acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos com o exercício do mandato de vereador (...).*”

O Consulente apresentou os seguintes questionamentos:

“1) É possível a acumulação de cargo público com o mandato de Presidente da Câmara Municipal ou o agente público deverá se afastar do cargo para exercer o mandato de Presidente?

2) Sendo possível, é compatível o acúmulo com dois cargos públicos um de 24 horas por semana e outro de 40 horas semanais no turno manhã e tarde?

3) Quanto à remuneração, o Presidente da Câmara acumula ou opta pela que melhor de aprovar?

4) É possível a acumulação de cargo público de professor da rede estadual (20 horas por semana), da rede municipal (40 horas semanais) com o mandato de vereador(a) ou o agente público deverá se afastar do cargo?

5) Quanto à remuneração, o(a) vereador(a) acumula ou opta pela que melhor de aprovar?

6) É possível acumulação de dois cargos públicos de enfermeira com o mandato eletivo de Vereador(a), Enfermeiro(a) na Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) de São Raimundo Nonato, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com jornada de trabalho em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumprido em caráter fixo às terças-feiras e Enfermeiro(a) Intervencionista no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de São Raimundo Nonato, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com jornada de trabalho em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumprido exclusivamente aos domingos?”.

2. PRELIMINARMENTE

Os Artigos 201 e 202, do RITCEPI prelecionam o seguinte, *in verbis*:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...) Omissis

II – no âmbito municipal:

- o Prefeito Municipal;
- o Presidente da Câmara Municipal ou de suas comissões e mesa diretora;
- o Procurador-Geral do Município;
- o Dirigente Superior da unidade de Controle Interno do Município, e ;
- os Secretários Municipais, os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- III – as entidades associativas representantes das Prefeituras e das Câmaras municipais.

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

(...) Omissis

Art. 202. O Tribunal não conecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

Quanto à proposição da consulta em destaque, percebe-se, facilmente, que o processo em comento trata de caso concreto sem que o Consulente tenha demonstrado e fundamentado o relevante interesse público da matéria, não está devidamente instruído com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e, tampouco, ostenta no seu bojo a cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, estando, pois, em desacordo com o disposto no Art. 201, § 1º, do RITCEPI.

Ressalte-se, também, a ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, elencada no Art. 201, III, do RITCEPI.

3. DECISÃO

Ante o exposto, por considerar não preenchidos os requisitos necessários para o conhecimento da presente consulta, **DECIDO**, liminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, por consequência, o **ARQUIVAMENTO** da Consulta (TC/001081/2026), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 201, 202 e 203, todos do RITCEPI.

DECIDO, também, pelo **encaminhamento ao Consulente**, JAIRON DOS SANTOS RAMOS, através do e-mail que foi utilizado para o seu envio no Protocolo Web, de **cópia integral do Acórdão do Plenário** deste C. TCE/PI de nº 552/2024-SPL (TC/006387/2024).

Teresina, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 000533/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TIDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): MANOEL AGUINALDO TOMAZ DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 047/2026 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice, concedida ao servidor **MANOEL AGUINALDO TOMAZ DE SOUSA**, CPF nº 227.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0766141, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 03/2026, em 08/01/2026 (Fls. 327/328, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0078 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 2306/2025 – PIAUIPREV (fl. 325, peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 e Decisão Judicial nº 0801537-40.2025.8.18.0100, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com provimentos mensais no valor de **R\$ 1.642,59** (**Um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos**).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/000963/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTONIA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO ALCOFORADO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 37/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Antonia Maria da Silva Figueiredo Alcoforado, CPF nº 394.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão "E", matrícula nº 0783234, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI); com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade, com proventos integrais.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1821/2025 PIAUIPREV (fls. 204, peça 01), datada de 01 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 250/2025 (fl. 208 e 209, peça 1), datado de 30 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.397,92 (Dois mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de fevereiro de 2026..

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/001071/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, CPF Nº. 349*****-**

INTERESSADA: MARIA HELENA DE SOUSA FERREIRA SILVA, CPF Nº. 011*****-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 51/2026 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pela Fundação Piauí Previdência, à requerente Maria Helena de Sousa Ferreira Silva, CPF Nº. 011*****-**, na condição de ex cônjuge do servidor inativo Antônio Marques da Silva, CPF 349*****-**, outrora, ocupante da graduação de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula Nº. 0118290; falecido em 01-07-2025 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 13), nos termos do artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei Nº. 667/1969, incluído pela Lei Federal Nº. 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº. 241/2025, em 15-12-2025 (Peça 01, fls. 231/232)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0055-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 2059/2025/PIAUIPREV, de 04-11-2025 (Peça 01, fls. 229), com vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01-07-2025, concessória da pensão em favor de Maria Helena de Sousa Ferreira Silva, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$538,66 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO (INATIVO)		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO (27,85/30 de R\$ 4.256,55)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº. 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº. 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº. 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 E LEI Nº. 8.666/2025	3.951,50

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	60,87
TOTAL		4.012,37
DESCONTO DA PREVIDÊNCIA (10,5%)		421,30
TOTAL		3.591,07
PENSÃO ALIMENTÍCIA (15%) DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO		538,66
PENSÃO POR MORTE		538,66

BENEFÍCIO

NOME: MARIA HELENA DE SOUSA FERREIRA SILVA; DATA NASC. 17-09-1966; DEP: ex cônjuge com pensão alimentos; CPF: XXX.561.723- XXX; DATA INÍCIO: 01-07-2025; DATA FIM: VITALICIA; % RATEIO: 15%; VALOR R\$538,66.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001007/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ARACELIA MARIA DE SOUSA - CPF N.º 372.*****-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA - IPMB.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO N.º 52/2026 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Aracelia Maria de Sousa, CPF N.º 372.*****-**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula N.º 0162, da Secretaria Municipal de Educação de Bertolínia, com arrimo art. 6º da Emenda Constitucional Nº. 41/03 da Constituição Federal e art. 55 da Lei Municipal Nº. 305/2013 e ainda o parecer opinando pela concessão do benefício emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Bertolínia - IPMB. A publicação ocorreu no D.O.M., Ano XXIII, Edição VCDLXXVIII, de 30-12-2025 (Peça 01, fls. 60).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0083 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria N.º 192/2025**, em 29-12-2025 (Peça 01, fls. 59), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.710,10 (nove mil, setecentos e dez reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO – de acordo com o art. 30 da Lei Municipal Nº. 184, de 07-06-1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolínia – PI.	R\$ 6.696,63
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – de acordo com o art. 35 da Lei Municipal Nº. 184, de 07-06-1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolínia – PI.	R\$ 1.674,15
C. REGÊNCIA – de acordo com o art. 38 da Lei Municipal Nº. 184, de 07-06-1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolínia – PI.	R\$ 1.339,32
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.710,10
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 9.710,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 77/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na INFORMAÇÃO Nº 53 - SA/DGP/DAFFP/SEREF e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100316/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a indenização correspondente a 30 (trinta) dias de remuneração à servidora Rosemary Capuchi da Costa, matrícula nº 2062, no valor de R\$ 20.475,34 (vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente a férias adquiridas no período de 2023/2024.

Art. 2º Suspender o período de gozo de 10 (dez) dias de férias concedidos por meio da Portaria nº 975/2025 (0341748), referente ao exercício de 2023, por absoluta necessidade do serviço.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 78/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100470/2026,

RESOLVE:

Interromper o período de férias da servidora Rosa Maria Carvalho Franco Gayoso Freitas, matrícula 02190-3, 04/02/2026 a 13/02/2026 concedidas por meio da Portaria nº 25/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 05 (cinco) dias, no período de 09/02/2026 a 13/02/2026, e o restante dos 05 (cinco) dias a serem usufruídos no período de 18/05/2026 a 22/05/2026,).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº79/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a comunicação interna nº 13 - SA, protocolado sob o processo SEI nº 100441/2026

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 107153/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2026

Código da UASG: 925466

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor Felipe Estefânio Cardoso Lopes de Sousa, matrícula 97.711, atualmente lotado na Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP, para a Secretaria Administrativa - SA

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pontos de acesso sem fio (APs) e renovação de suporte para a infraestrutura atual de rede sem fio desta Corte de Contas, incluindo na solução: a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 26/02/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 464.477,61 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br.

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncc/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.
Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2026.

Rosemary Capuchi da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA**

11/02/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 002/2026

CONS^a. WALTÂNIA LEAL**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVADAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004149/2025**APOSENTADORIA.**

Interessado(s): José Luiz de Oliveira.

Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA**TC/002001/2025****DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PAU DARCO DO PIAUÍ -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUÍ. Objeto: Versam os autos sobre Denúncia que apontou supostas irregularidades referentes ao Processo Seletivo nº 001/2025, realizado pela P.M. de Pau D'arco do Piauí. Dados complementares: Denunciado(s): Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito), Wilra Milena de Oliveira Alves (Secretaria Municipal de Educação). Processos Apensados: TC/003696/2025 - Agravo - Agravante: Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito) - Advogado: Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI Nº 10.837) (Procuração - Peça 02) - Julgado. TC/003930/2025 - Denuncia - Denunciado(s): Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito), Wilra Milena de Oliveira Alves (Secretaria Municipal de Educação) - Advogado: Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI Nº 10.837) (Procuração - Peças 23.2 e 35.2, pelo Sr. Antônio Milton

de Abreu Passos) - Não Julgado. Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) (peça 35.3, pelo Sr. Antônio Milton de Abreu Passos.) ; Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) (peça 25.2, pelo Sra. Wilra Milena de Oliveira Alves.)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO****TC/007800/2024****REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA
A P. M. DE JOAO COSTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA 2). Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA. Objeto: Noticia supostas irregularidades na condução do Pregão nº 04/2024, cujo objeto se refere a “Contratação de empresa para a urbanização de espaço de eventos na zona urbana do Município de João Costa - Piauí”, com valor estimado de R\$ 501.656,13. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA 2). Representado(s): José Neto de Oliveira (Prefeito) e Warley Braytner Sales da Cunha (Pregoeiro). OBS: Consta nos autos substabelecimento sem reservas de poderes (peça 37.1) do advogado Chrystopher Luan Wercklose Garcia Almendra (OAB/PI nº 16.568) ao advogado Carlos Patrício Maracajá de Carvalho (OAB/PI nº 19.462). Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros (peça 14.2, pelo Sr. José Neto de Oliveira) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 16.2, pelo Sr. João Batista Assis de Castro) ; Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração, pelo Sr. Warley Braytner Sales da Cunha)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO**TC/004753/2025****INSPEÇÃO NA P. M. DE JOAO COSTA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contra-

tações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA. Objeto: Inspeção para analisar licitações relacionadas à aquisição de combustíveis nos exercícios de 2023 e 2024, visando o cumprimento das atividades administrativas, além de verificar aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle interno. Dados complementares: Responsável(s): José Neto de Oliveira (Prefeito Municipal), Walisson Ramon da Paixão Sousa (Secretário de Administração), Rodrigo Tavares de Oliveira Mendes (Diretor de Compras), Warley Braytner Sales da Cunha (Agente de Contratação), Wllysses Tavares de Freitas Neto (Gestor e Fiscal de todos os contratos), Samara Alves Dias (Controladora Geral do Município), Rafaela Rodrigues Ferreira (Tesoureira). Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros (peças 41.2 e 60.2, pelo Prefeito.) ; Carlos Patrício Maracajá de Carvalho (OAB/PI nº 19462). (peça 54.2, pelo Agente de Contratação.) ; Virna Lizzi Luna de Almeida (OAB/PI nº 22.614). (peças 56.2, 57.2,58.2, pela Controladora Geral, Secretário de Administração, Fiscal de Contratos.) ; Janayra Maria da Silva Moura Lopes (OAB/PI nº 22.436). (peças 59.2, 63.2, pelo Diretor de Compras e Tesoureira.)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**(CONS^a. LILIAN MARTINS)****QTDE. PROCESSOS - 01(UM)****FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO****TC/006898/2025****INSPEÇÃO NA P. M. DE PADRE MARCOS
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS. Objeto: Versam os autos sobre Inspeção da alimentação escolar, verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento de alimentação escolar e os controles administrativos relacionados a Gestão de frota de veículos e máquinas. Dados complementares: Responsável(s): Wiliane Kelly da Silva (Prefeita), Eraldo Carvalho Gomes (Secretário de Educação) e Elaine de Sousa Carvalho (Nutricionista).

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/019723/2021
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE BURITI DOS LOPES. (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Objeto: Notícia supostas irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC n.º 016.011/2021. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (peça 81.2). **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS ANJOS - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. **INTERESSADO: SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Advogado(s): Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273). (peça 78.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006920/2025
DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE FLORIANO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Objeto: Notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (SRP) n.º 025/2025 – P.M.F; que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação preparada tipo quentinha simples e executiva. Dados complementares: Denunciado(s): Antônio Reis Neto (Prefeito), Renata Saraiva de Sousa Sinimbu (Secretária Municipal de Administração e Planejamento), Júlio César Vieira Reis (Pregoeiro). Advogado(s): Vitor Tabatinga do

Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 19.2, pelo Sr. Antônio Reis Neto); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 21.2, pelo Sr. Júlio César Vieira Reis); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (sem procuração, pela Sra. Renata Saraiva de Sousa Sinimbu)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO
TC/009322/2024
INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI. Objeto: Versam os autos sobre Inspeção realizada na P.M. de São Braz do Piauí/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21. Dados complementares: Responsável(s): Deborah Sayonara Santos Cardoso (Prefeita), Kassia Quiz Santos Souza (Secretaria Municipal de Administração) e Empresa A. J. da Silva Minimercado-ME (CNPJ nº 35.955.171/0001-59 - representada pelo Sr. Audesiro José da Silva). Advogado(s): Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (peça 21.2, pela empresa A. J. da Silva Minimercado-ME); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 25.2, pela Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 25.3, pela Sra. Kassia Quiz Santos Souza)

TC/009328/2024
INSPEÇÃO NA P. M. DE FRONTEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS. Objeto: Versam os presentes autos sobre inspeção efetuada pela DF-CONTRATOS I no âmbito da P. M. de Fronteiras visando à análise dos processos licitatórios oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 005/2024 e 006/2024, e a ARP nº 040/2024. Dados complementares: Responsável(s): Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito), Antônio Rosalvo Bezerra Neto (Secretário Municipal de Saúde), Thompson Alencar Pereira Oliveira (Controlador Geral do Município), Empresa M.A.M

Comercio de Distribuidora de Medicamento Ltda (representada pelo Sr. Misael Alves de Moraes Neto), Empresa Guimarães e Chagas Ltda (representada pelo Sr. Ícaro Bezerrada Silva), Empresa Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda. (representada pelo Sr. Valdenor Nogueira Lima). Advogado(s): Ottomar de Moura Ayres (OAB/PI Nº 9.399) e outro. (peça 31.2, pela Empresa Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda.) ; Marcolino Barbosa de Sousa Neto (OAB/PI nº 14.942) e outros (peça 35.21, pela Empresa M.A.M Comercio de Distribuidora de Medicamento Ltda.) ; Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 45.2, pelo Sr. Eudes Agripino Ribeiro)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVADAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)
TC/000403/2026
APOSENTADORIA SUB JUDICE POR INVALIDEZ.

Interessado(s): Heloisa Helena Rodrigues de Carvalho. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)
TC/009271/2025
PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE.

Interessado(s): Lucas Borges Neiva Monteiro.

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO
TC/002024/2025
REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contrata-

ções (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. Objeto: Noticia supostas irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico nº 004/2022, que teve por objeto a contratação de empresa para fornecer mão de obra terceirizada para o Município de Caldeirão Grande do Piauí. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - (DFCONTRATOS 2). Representado(s): Douglas Filipe Sousa Gonçalves (Prefeito), Camilla Fernanda Costa Rodrigues (Fiscal do Contrato), Marcos de Sousa Alencar (Fundo Municipal de Saúde), Damiana Irene da Silva Lima (Fundo Municipal de Educação). Advogado(s): Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946) (peça 20.2, pelo Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves.) ; Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 29.2)

**APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
ADMISSÃO (REGISTRO)**

TC/000352/2026

ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 01/2023.
 Interessado(s): Lucielton Gonçalves de Moura. Unidade Gestora: CAMARA DE AROEIRAS DO ITAIM. Dados complementares: Responsável: Lucielton Gonçalves de Moura (Presidente da Câmara Municipal).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

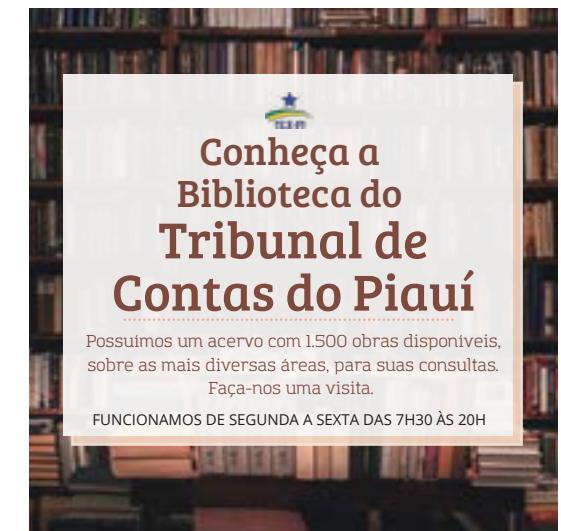
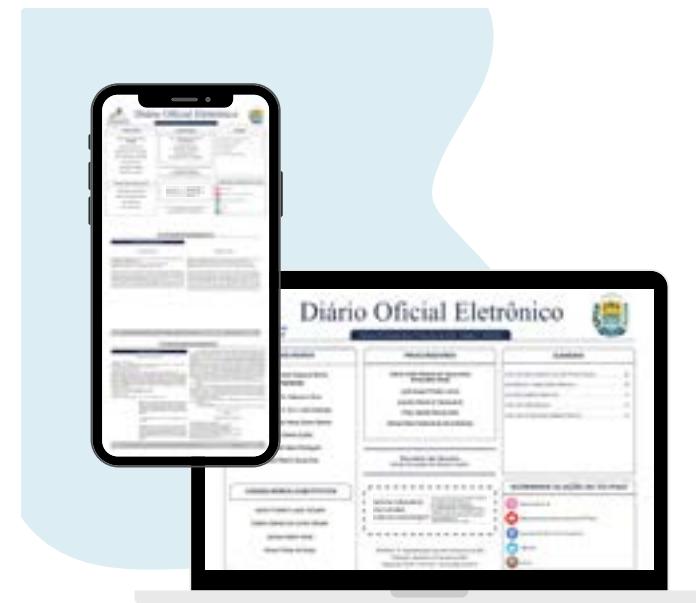
TC/007350/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - EXERCÍCIOS FINANCEIRO DE 2024 E 2025

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS. Objeto: Versam os presentes autos sobre inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização. de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (III) referente a analise de processos licitatórios para a contratação de combustíveis pela P. M. de Nossa Senhora dos Remédios. Dados complementares: Responsável(s): José Fernando Oliveira

de Brito (Prefeito), Valderi Alves Silva (Secretário de Administração), Neryvaldo Chaves de Miranda (Controlador Geral), Maria do Desterro Alves Lima (Fiscal de Tributos), Lidiana Carvalho da Silva (Secretaria Municipal de Educação), Lúcia de Oliveira Silva (Secretária de Finanças). OBS: Processo oriundo da Sessão da Segunda Câmara Virtual, semana 26/01/2026 a 30/01/2026, conforme extrato de julgamento parcial - 4661 (peça 46). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 36.2, pelo Sr. José Fernando Oliveira de Brito.)

TOTAL DE PROCESSOS - 14 (QUATORZE)



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA